

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

**Agravo Legal nos autos do Agravo de Instrumento Nº. 2007.002.02756**

**Agravante: LUCIENE DA SILVA LEMOS**

**Agravada: MARTA MARIA FONTES PASTANA**

**Relator: Des. EDSON VASCONCELOS**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO LEGAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – NÃO INCIDÊNCIA NO CONTEXTO PROBATÓRIO DO NEXO DE CAUSALIDADE – Pretensão de inversão do ônus probatório ao fundamento de responsabilidade do dono do animal nos casos de não comprovação da culpa da vítima ou força maior. O art. 936 do Código Civil dispõe que o dono, ou detentor do animal, ressarcirá o dano por este causado. Hipótese de responsabilidade objetiva, somente afastada por certas causas de exclusão do nexo causal. A proprietária do animal afirma inexistência do nexo de causalidade. Nesse ponto, não incide a inversão do ônus da prova. Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, no agravo legal interposto nos autos do agravo de instrumento em que é agravante LUCIENE DA SILVA LEMOS, sendo agravada MARTA MARIA FONTES PASTANA,

**ACORDAM** os Desembargadores que participam da sessão da Décima Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

**PRESIDENTE**

**Des. EDSON VASCONCELOS**

**Relator**

## RELATÓRIO

Em sede de recurso de agravo de instrumento, o agravante pretendia reformar decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Niterói – Foro da Região Oceânica, que, nos autos de ação indenizatória, indeferiu a inversão do ônus da prova.

Volta-se o presente agravo legal contra decisão deste relator que negou seguimento ao recurso, por manifesta improcedência, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

## VOTO

O agravo legal ora manejado não se encontra apto a prosperar.

Com efeito, aquele recurso revela-se manifestamente inadmissível, conforme se verifica do seguinte excerto do *decisum* que passa a integrar este voto como razão de decidir:

*“A decisão impugnada foi proferida em audiência, o que já desobrigava a interposição de agravo de instrumento, ex vi do art. 523, § 3º, do CPC. Não fosse isto, o recurso não poderia prosperar, pois, sustenta a agravante ter sido vítima de ataque de animal da raça Pitbull, alegando omissão do dever de guarda pela agravada.*”

*Objetivando comprovar os fatos alegados, a agravante requer a inversão do ônus probatório ao fundamento de responsabilidade do dono do animal nos casos de não comprovação da culpa da vítima ou força maior.*

*O art. 936 do Código Civil dispõe que o dono, ou detentor do animal, ressarcirá o dano por este causado. Ocorre no caso a responsabilidade objetiva, somente afastada por certas causas de exclusão do nexo causal.*

*Ocorre que a proprietária do animal alega falta de nexo causalidade entre a fuga do cão de seu lugar de confinamento e as lesões sofridas pela autora da ação.”.*

À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido de negar provimento ao agravo, mantida a decisão hostilizada.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

**Des. EDSON VASCONCELOS**  
**Relator**